



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	\$60\$	
A 1.ª série . . .	"	140\$	
A 2.ª série . . .	"	120\$	
A 3.ª série . . .	"	120\$	
Semestre 300\$			
"	"	80\$	
"	"	70\$	
"	"	70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 21 894:

Substitui a redacção do n.º 29.º da Portaria n.º 16 390, que estabelece as condições para o ingresso e promoção do pessoal da Direcção-Geral de Fazenda.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar.

Ministério da Economia:

Despacho:

Aprova o Regulamento Económico Parcial para a Indústria Têxtil.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 21 895:

Altera o n.º 9.º do artigo 13.º da tarifa de operações acessórias.

Portaria n.º 21 896:

Manda suprimir e retirar da circulação vários bilhetes-postais criados pelo Decreto n.º 28 273 e pelas Portarias n.ºs 14 429 e 20 926.

cento dos candidatos aprovados, poderá o Ministro do Ultramar prorrogar, por despacho, a validade dos mesmos por períodos de um ano.

Ministério do Ultramar, 26 de Fevereiro de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Por despacho ministerial de 31 de Dezembro de 1965, foram autorizadas, nos termos do § 1.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, as seguintes transferências de verbas inscritas no orçamento de receita e despesa privativo da Missão de Geografia Física e Humana do Ultramar, publicado no *Diário do Governo* n.º 52, 1.ª série, de 3 de Março de 1965:

Das rubricas:

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	128 500\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	61 500\$00
	190 000\$00

para a rubrica:

Artigo 2.º «Despesas com o material»	190 000\$00
--	-------------

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 15 de Fevereiro de 1966. — O Presidente, *Carlos Krus Abecasis*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 21 894

Sendo indispensável actualizar a Portaria n.º 16 390, de 28 de Agosto de 1957, na parte respeitante ao prazo de validade dos concursos, visto a prática ter demonstrado tal necessidade:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, substituir a redacção da seguinte disposição do mesmo diploma pela forma que se segue:

29.º A aprovação nos concursos regulados pela presente portaria é válida por dois anos, a contar da data da publicação a que se refere o § 3.º do artigo 26.º

§ único. Se durante o prazo de validade dos concursos não tiverem sido promovidos mais de 75 por

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho do Conselho Corporativo de 18 de Janeiro do corrente ano, foi aprovado o seguinte

REGULAMENTO ECONÓMICO PARCIAL PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL

ARTIGO 1.º

Fins e âmbito

1.º O presente Regulamento Económico Parcial tem por fim o estabelecimento de práticas uniformes no processo de comercialização dos produtos da indústria têxtil nacional.

2.º Este regulamento aplica-se a todas as empresas, sociedades ou firmas, singulares ou colectivas, que, dentro

do sector têxtil, exerçam ou venham a exercer no território metropolitano qualquer das modalidades industriais sujeitas à disciplina deste Grémio.

ARTIGO 2.º

Objecto

O regulamento tem por objecto os seguintes problemas conexos do processo de comercialização:

- a) Desconto de pronto pagamento;
- b) Fretes.

ARTIGO 3.º

Desconto de pronto pagamento

1.º Por desconto de pronto pagamento entende-se a redução de preço de que o comprador pode beneficiar se efectuar a regularização de contas dentro de curto prazo, contado da data da emissão da factura.

2.º As facturas emitidas até ao dia 20 de cada mês beneficiarão do desconto de pronto pagamento quando pagas até ao dia 10 do mês imediato ao da sua emissão.

3.º As empresas que adoptem a prática de remeter mensalmente resumos de facturas deverão emití-los e expedí-los até ao dia 20 de cada mês, a fim de que os seus clientes possam decidir entre o benefício e a renúncia ao desconto de pronto pagamento.

4.º A taxa de desconto de pronto pagamento é de 2 por cento, não podendo as empresas agremiadas alterá-la.

5.º Sempre que a regularização de contas se faça por meio de letra aceite, poderá o comprador beneficiar do desconto de pronto pagamento se tomar de sua conta as despesas e encargos bancários.

6.º As empresas indicarão nas suas facturas ou resumos de facturas, de forma inequívoca, a data-limite dentro da qual se pode efectuar a respectiva regularização com o benefício do desconto de pronto pagamento.

ARTIGO 4.º

Frete

1.º Os fretes das mercadorias vendidas são de conta do cliente.

§ único. Exceptuam-se as mercadorias em trânsito, quando destinadas a acabamento.

Comissão de Coordenação Económica, 16 de Fevereiro de 1966. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Direcção dos Serviços de Exploração e Material

3.ª Repartição

Portaria n.º 21 895

Verificando-se com grande frequência demoras excessivas na libertação dos vagões dos caminhos de ferro por parte dos consignatários das remessas;

Considerando que essas demoras se reflectem na cárcera de material com que lutam as empresas ferroviárias;

Em face do que lhe foi proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses e pela Sociedade Estoril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério das Comunicações, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 665, de 24 de Abril de 1937, que o n.º 9.º do artigo 13.º da tarifa de operações acessórias seja alterado como segue:

ARTIGO 13.º

Estacionamento de vagões

9.º As taxas de estacionamento são as seguintes:

- a) 30\$ por cada vagão e pelo período que decorre desde o momento em que forem devidas estas taxas até às 24 horas do dia em que começa a contagem;
- b) 100\$ por cada vagão e pelo primeiro período indivisível de 24 horas consecutivas que decorre desde o termo do período referido na alínea a);
- c) 150\$ por cada vagão e por cada período indivisível de 24 horas consecutivas, a contar do termo do primeiro período de 24 horas referido na alínea b).

Ministério das Comunicações, 26 de Fevereiro de 1966. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 21 896

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo das disposições dos artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, tendo em vista o que dispõe o § único do artigo 44.º do mesmo diploma, o seguinte:

1.º Que sejam suprimidos e retirados da circulação:

Bilhetes-postais de boas-festas n.ºs 238 a 245, criados pelo Decreto n.º 28 273, de 15 de Dezembro de 1937;

Bilhetes-postais ilustrados — série G (preço de venda \$50), criados pela Portaria n.º 14 429, de 20 de Junho de 1953, e alterados pela Portaria n.º 19 862, de 18 de Maio de 1963;

Fardamentos do exército português, criados pela Portaria n.º 20 926, de 23 de Novembro de 1964.

2.º Que estes bilhetes deixem imediatamente de ter valor postal, podendo ser trocados até 31 de Julho do ano corrente:

a) Em Lisboa e Porto nas estações do Terreiro do Paço e Batalha, respectivamente;

b) Nas restantes localidades, nas tesourarias da Fazenda Pública.

3.º Que a devolução aos armazéns gerais dos CTT seja efectuada até 31 de Agosto seguinte.

Ministério das Comunicações, 26 de Fevereiro de 1966. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.